



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB-PEIXE VIVO.

Ato convocatório nº: 021/2019

Objeto: "Contratação de pessoa jurídica para execução das obras e serviços de requalificação ambiental na bacia hidrográfica do riacho das pedras, Bonfinópolis de Minas - MG"

Contrato de gestão nº 14/ANA/2010

APLICAR ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23943712/0001-40, estabelecida na Rua Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Salas 520 e 521, Vila da Serra, CEP: 34006-065., Nova Lima no Estado de Minas Gerais, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por sua Sócia a Senhora, **ALLYNE PASSOS GARCIA RIBEIRO SANTOS**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 13.973.796 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 081.460.136-78, com domicílio/residência na Rua Lourival Gonçalves Oliveira, nº 105, Bloco A, Apt. 404, Bairro Distrito Parque São José CEP 30570-565- Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais, à presença de V. Sa, a vista do decisório que a declarou desclassificada, interpor o presente RE-CURSO ADMINISTRATIVO, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso 1, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/193 e clausula 10.1 e 10.3 do presente instrumento convocatório, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I-DOS FATOS.

Em sessão pública realizada no dia 24 de setembro de 2019, a Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo em conjunto com os membros integrantes da mesma, proferiu o resultado da análise das Propostas de Preços dos Licitantes participantes do Ato Convocatório nº 21 da modalidade Coleta de Preços, tipo menor preço global, onde desclassificou a proposta de preço da empresa Aplicar Engenharia, ora Recorrente, que apresentou em sua proposta o MENOR PREÇO GLOBAL do referido certame, sob alegação de apresentação de proposta em desacordo com o

ato convocatório e BDI com percentil de 24,30 enquanto a sua soma perfaz o percentual 22,15, tudo conforme registro de ata de reunião adiante:

“A Comissão não classificou a empresa Aplicar Engenharia Eireli, que apresentou proposta financeira em desacordo com o Ato Convocatório, pois apresentou cronograma financeiro alterado no mês 16, contrariando o previsto no item 18.2 do instrumento convocatório e ainda apresentou BDI de 24,30 sendo que ao somar o descritivo e percentual estes perfazem o percentual de 22,15, contrariando os itens 9.2, 9.3-1, 9.4 e 18.2 do Ato Convocatório”- Grifos nossos.

Oportunamente a representante da Recorrente manifestou o interesse de recorrer da r. decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, sendo-lhe facultado, conforme item 10.1 do ato convocatório, apresentar razões no prazo de 3 dias úteis.

Eis o breve relato dos fatos.

II- DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do artigo 7º, XVI da Resolução 552 da Agência Nacional de Águas e do item 10.1 do edital anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido prazo de 03 (três dias) para apresentação das razões do recurso

Considerando que a desclassificação da proposta da Recorrente se deu no dia 24/09/2019 (terça-feira), dia da sessão pública (ata de reunião adiante inclusa) o termo ad quem para protocolo do presente razões recursais é dia 27/09/2019 (sexta-feira), sendo, pois, tempestivo o presente recurso.

III- DO DIREITO

Com a devida vênia a decisão proferida da Comissão de Seleção e Julgamento é equivocada e em desconformidade com o direito, conforme passa a expor:

III.1- DO CRONOGRAMA FINANCEIRO DO DESSEMBOLSO ACUMULADO. INADEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA CONTIDO NO TR. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

É salutar para que o procedimento licitatório atinja os seus fins almejados que seja observado as normas contidas no instrumento convocatório. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório vincula não apenas os licitantes/interessados na participação do certame, como também as pessoas jurídicas que estão obrigadas a contratar após prévio procedimento licitatório.

Assim, resta evidente que os licitante devem, no momento de apresentar a suas propostas orientar-se a luz do princípio ora ventilado, agindo com eficiência e presteza para concretização dos objetivos do certame.

Na hipótese, não obstante ter a licitante/recorrente observado os preceitos edilícios e, assim, cumprido com o princípio em voga, teve sua proposta desclassificada sob o argumento que apresentou cronograma físico financeiro em desconformidade com o instrumento convocatório. Todavia, e com a devida vênia, não há erro a ser imputado ao cronograma apresentado, especificamente no que tange à atividade 16- desembolso acumulado, conforme alegado em decisão proferida por esta r. comissão.

Com efeito, conforme se infere do cronograma físico financeiro constante no TR (quadro 17) há um equívoco evidente na composição do item desembolso acumulado visto que na atividade 16, informa pagamento de 89,5% e na atividade 17 é informado o mesmo percentual- em evidente erro material do cronograma formulado pela empresa delegatária responsável pela realização do certame, uma vez que evidentemente não observou o pagamento acumulado, o que o torna inadequado , pois, elaborado em



desacordo com o ato convocatório que o vincula.

De fato, a apresentação de proposta com fulcro no cronograma físico-financeiro contido no TR, no que tange especificamente ao desembolso acumulado, representa evidente violação ao instrumento convocatório.

Vejamos:

O item 6.2.5 e 6.2.7 do ato convocatório determina que as propostas deverão ser elaboradas levando-se em conta o preço global bem como o prazo de execução do contrato: 24 meses, in verbis:

6.2.5 – A proposta de preços deve conter valor global, expressos em moeda corrente nacional (R\$), de acordo com os preços praticados no mercado. 6.2.6 - O valor deverá ser expresso em algarismos e por extenso. 6.2.7 - O valor global deverá ser formulado levando-se em consideração o prazo contratual de 24 (vinte quatro) meses, para a execução dos serviços, de acordo com o Termo de Referência (Anexo I).

Nesta senda, o cronograma de desembolso acumulado deverá observar o prazo da execução de serviços de forma progressiva de modo que no fim da obra esse valor perfaça 100%.

Não obstante, o cronograma físico financeiro constante do TR, no que tange a este particular, está de forma, evidente, violando a norma contida no edital e, ao assim o fazer, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, em seu conceito léxico, desembolso significa valor que se desembolsou; despesa, dispêndio, gasto e, acumulado significa disposto em cúmulo; empilhado, reunido, logo, desembolso acumulado atrai a ideia e a concepção de pagamento

progressivo ao longo do tempo, sendo teratológico e inverossímil entendimento contrário.

Nesta linha é evidente que ao contrário dos motivos invocados nas razões dessa r. comissão de seleção e julgamento para desclassificar a proposta da licitante/ora recorrente, o cronograma físico-financeiro por ela apresentado encontra-se em perfeito estado da técnica, pois atentou-se ao instrumento convocatório procedendo de forma diligente as incorreções contidas no cronograma contido no TR.

Com efeito, ao compulsar a proposta apresentada pela Recorrente, esta procedeu a correção do equívoco contido na atividade 16/17, no que tange aos índices de desembolso acumulado, visto que o cronograma contido no TR, não observou a determinação edilícia: valor proposto deverá observar o prazo de 24 meses para execução do contrato, uma vez que replicou o mesmo índice em eventos diferentes.

Ressalta-se, o cronograma apresentado pela Aplicar está em conformidade com o Ato Convocatório e Termo de Referência tanto nos percentuais de cada atividade distribuídos ao longo do projeto quanto no desembolso mensal o que, conseqüentemente valida o desembolso acumulado, já que o mesmo representa a somatório dos valores do desembolso mensal.

Não existe erro no cronograma da Aplicar, o mesmo está em conformidade com o TR e Ato Convocatório, visto que mantém todos os valores de desembolso mensal, inexistindo incorreções em seus percentuais diferentes do cronograma contido no TR que apresenta gritante incorreção no desembolso acumulado do mês 16 gerando incoerência entre o valor do contrato e o desembolso acumulado.

Ademais, é cediço que o princípio que informa o julgamento e classificação das propostas é o julgamento objetivo das propostas, decorrência lógica do princípio da

legalidade contido no artigo 37 caput e 5º, II da CTFB: a proposta deverá ser julgada com os critérios fixados no edital.

In caso o item 8.2.2 fixa como critério para julgamento das propostas o Menor preço Global, observado os prazos máximos de fornecimento e as especificações técnicas definidos o Ato Convocatório, in verbis:

8.2.2 - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de Menor Preço Global, observados os prazos máximos para fornecimento e as especificações técnicas definidos no Ato Convocatório.

Cumpra, assim, ressaltar que o Ato Convocatório estabelece que a proposta deve observar o prazo de 24 meses, isto é, quanto ao cronograma físico-financeiro deverá ser observado 24 meses de modo que ao final do prazo contratual a contratante tenha cumprido com 100% de suas obrigações: execução da obra, objeto do contrato e, a contratada tenha adimplido 100% do valor do contrato: valor da proposta.

Neste diapasão, pode-se afirmar que o cronograma -físico-financeiro, notadamente no item desembolso acumulado contido no TR com as incorreções apontadas, viola não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como também como o princípio do julgamento objetivo, pois inclui uma vantagem - desconto- o que é vedado.

Nesse passo, tem a doutrina entendido como princípio correlato ao do julgamento objetivo o da **vedação à oferta de vantagens**. A oferta de vantagens é prática espúria e pode até constituir crime, conforme tipificação trazida no art. 92 da Lei nº 8.666/93: "*Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos convocatórios, ou, ainda, pagar fatura com preterição da*

ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei." Trata-se de conduta negativa, que, II deve ser extirpada de nossa cultura, inobstante as dificuldades encontradas de apuração.

Ora, ao se admitir como válida a fundamentação contida na r. decisão desta douta comissão estar-se-ia admitindo elaboração de proposta com desconto, isto é vantagem, o que não apenas vulnera mais viola totalmente os princípios acima noticiados.

A título de argumentação, conforme norma contida no edital será desclassificada todas as propostas que não atendam às exigências ali inclusas, nos termos do seu item 9.4:

9.4 - Serão desclassificadas as propostas: I - que não atendam às exigências deste Ato Convocatório; II - com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto; III - que apresentarem preços simbólicos ou irrisórios que se revelem incompatíveis com os encargos decorrentes; IV - que apresentarem Proposta de Preço com valor acima ao do estimado, ou seja, valor total (valor global ou somatório dos valores parciais) superior ao valor descrito no item 6.2.9 deste Ato Convocatório.

Nesta quadra, todas as propostas apresentadas que não observaram a determinação contida no item 6.2.7, e elaboraram suas propostas de forma errônea, devem ser desclassificadas, pois, fatalmente, o cronograma apresentado não será o executado quando da formalização da contratação, caso contrário estar-se-ia incorrendo em todas as violações acima apontadas.

Assim, espera, a licitante/recorrente seja revista a decisão proferida, pois conforme suas

razões é indene de dúvida que seu cronograma físico financeiro está de acordo com o instrumento convocatório.

Na eventualidade, de assim não se entender, o que se faz em observância ao princípio da eventualidade, admitindo-se que o cronograma contido na proposta da Recorrente apresenta incorreções, por ter procedido alteração do erro material contido no cronograma do TR e, assim o tornado correto, chegar-se-ia a conclusão teratológica que o cronograma apresentado pela Aplicar contém erro meramente material, o que não é motivo para desclassificação de sua proposta, notadamente por ser a mais vantajosa para a administração, vejamos:

O objetivo do processo licitatório está claramente esculpido no artigo 37 da CRFB e no artigo 3º da lei 8666/93, com destaque ao princípio da eficiência revelado na finalidade do certame de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e, assim, melhor alocação do erário público:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (artigo 3º da lei 8666/93)

Com fulcro no princípio da eficiência e do objetivo do certame: seleção da proposta mais vantajosa é que a doutrina e a jurisprudência é unânime em afirmar que sob os auspícios do princípio do formalismo moderado e escudada no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a Administração deverá promover diligência sanatória em processos licitatórios em curso, facultando aos licitantes a correção de erros materiais no cronograma físico-

financeiro, desde que não acarrete a elevação do preço ofertado.

Neste sentido, Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes: "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado". (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto: "A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a desde que não seja alterado o valor global proposto." (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Assim, quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços e cronogramas físicos apresentados, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação da proposta, não se revelando, pois, como violação ao instrumento convocatório.

É certo que sendo a seleção da proposta mais vantajosa o objetivo perquirido no processo licitatório, não pode a administração pública ou quem lhe faz às vezes usar de medidas desproporcionais e abusivas ao talante da moralidade pública (artigo 37 caput da CRFB), devendo, pois, ser diligente e agir com presteza para concretizar os fins almejados pelo constituinte e que vincula a todos da sociedade. Neste sentido, cabe trazer a baila as valiosas lições do doutrinador Marçal Justin Filho:

“Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98. ...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998. p. 66).

Na hipótese, embora tenha a licitante/recorrente apresentado a proposta com o menor valor global, entendeu a Comissão que o cronograma físico- financeiro de desembolso foi apresentado em desacordo com o TR e que, assim, estaria supostamente contrariando o ato convocatório.

Verifica-se que a hipótese é meramente de erro material, sem nenhuma alteração qualitativa e quantitativa dos valores e itens da proposta apresentada e, assim, não se enquadra na hipótese de desclassificação.

Meros erros materiais, a título de reforço, podem ser corrigidos de ofício no âmbito do poder judiciário mesmo após a prolação da sentença e a formação da coisa julgada, sem, entretanto feri-la.

Ademais, a lei 9784/99, que trata de processos administrativos positivou expressamente no excerto normativo contido no artigo 2º, que a administração deverá se pautar no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o que se aplica também aos delegatários de serviços públicos quando agem com munus público em razão de receber dinheiro público para consecução de suas finalidades:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Conforme notória e reiterada jurisprudência é desarrazoado a desclassificação de licitante, principalmente aquele que apresenta proposta mais vantajosa no aspecto da economicidade, por meros equívocos materiais no preenchimento de cronogramas e planilhas físico-financeira. Registra-se que não só o Tribunal de contas como também as Procuradorias do Estado e a Advocacia Pública da União em seus pareceres, assim se posicionam.

Não é senão pelas razões apresentadas que o próprio Ato Convocatório estabelece que a comissão a qualquer momento possa sanar erros e falhas que não alterem a substância das propostas, conforme cláusula 8.7 do edital, via de consequência demonstrado alhures que o erro material apontado para desclassificar a proposta da Recorrente é de fato imputado ao próprio cronograma contido no TR, cabia a delegatária da prestação de serviços públicos, com fulcro nos princípios que regem a administração, e no seu poder-dever de autotutela, ter procedido com a incorreção flagrante e, assim, validado a proposta apresentada.

Pontua-se que no caso em questão é evidente que o cronograma financeiro de desembolso contido no TR, especificamente no pagamento 16, não levou em conta o acumulado, razão pela qual a banca, entendeu, que o cronograma da licitante/recorrente contrariou o ato convocatório, contudo, foi, com fulcro no que determina o ato convocatório que a Recorrente apresentou o cronograma de forma correta, vale dizer, procedendo a alteração da incorreção, suprimindo assim, os equívocos e erros, tudo em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, por todos os ângulos que se analisa a questão caso é de reconsideração da

decisão impugnada.

III.2- DA COMPOSIÇÃO DO BDI. PERCENTIL QUE DEVE SER APURADO EM TABELA.

Conceitua-se o BDI, Bonificação ou Benefícios e Despesas Indiretas, como sendo a parte do preço de cada serviço, expresso em percentual, que não se designa ao custo direto ou que não está efetivamente identificado como a produção direta do serviço ou produto. O BDI é a parte do preço do serviço formado pela recompensa do empreendimento, chamado lucro estimado, despesas financeiras, rateio do custo da administração central e por todos os impostos sobre o faturamento, exceto leis sociais sobre a mão-de-obra utilizada no custo direto. Podemos ainda definir o BDI como sendo um percentual relativo às despesas indiretas, que incide sobre os custos diretos de maneira geral, a fim de compor com precisão o preço de venda ou produção de um serviço ou produto.

Em suma BDI é uma taxa que se adiciona ao custo de uma obra para cobrir as despesas indiretas que tem o construtor, mais o risco do empreendimento, as despesas financeiras incorridas, os tributos incidentes na operação, eventuais despesas de comercialização, o lucro do empreendedor e o seu resultado é fruto de uma operação matemática baseados em dados objetivos envolvidos em cada obra.

Nas licitações públicas ou privadas, a empresa pode recorrer a dados históricos das demonstrações contábeis relativas às despesas de sua sede central como parâmetro mais próximo da realidade para o cálculo da taxa de BDI, optando por incluir ou excluir determinados gastos de acordo com a avaliação dos riscos do empreendimento da qual vai participar e levando em conta os interesses estratégicos de sua empresa na apresentação de uma determinada proposta comercial.

A Administração, ao estabelecer as taxas correspondentes a cada um dos componentes do BDI, tem o dever de justificar a origem das mesmas em função dos diferentes tipos e

porte de obras e analisar a qualificação e a estrutura das empresas que participam de uma licitação.

Portanto, a taxa do BDI não pode estar sujeita a vontade subjetiva e arbitrária da Administração, dos legisladores, dos órgãos de fiscalização e controle, como forma de tabelar o preço final do serviço a ser contratado, sem uma clara demonstração de como foi composto e calculado, com total transparência, garantida pela constituição, pela legislação em vigor e pelas regras de conduta ética profissional, conforme iremos demonstrar mais adiante.

BDI adotado pela Administração para o cálculo do "orçamento estimado" previsto nos artigos 6º, 7º e 48º da Lei nº 8666/93 deve ser considerado apenas como um parâmetro de avaliação para a obtenção do valor de referência para julgamento da licitação por parte da Comissão Julgadora da licitação.

O cálculo, geralmente, leva em consideração 5 principais itens:

AC | Administração Central – Percentual incluído no contrato para suprir gastos gerais que a empresa efetua com a sua administração, tais como: aluguel da sede, salários dos funcionários da sede, material de expediente, entre outros.

DF | Despesas Financeiras – Despesas financeiras são gastos relacionados à perda monetária decorrente da defasagem entre a data do efetivo desembolso e a data da receita correspondente.

R | Garantias, Riscos, Seguros e Imprevistos – Percentual incluído no contrato para suprir gastos com imprevistos, riscos etc.

L | Lucro – Percentual incluído no contrato referente ao lucro pretendido.

T | Tributos – Somatório do COFINS, PIS e ISS.

A fórmula padrão é:

$$BDI = \left\{ \frac{(1 + AC) * (1 + DF) * (1 + R) * (1 + L)}{(1 - T)} - 1 \right\}$$

Cumpra registrar que o resultado do percentil do BDI é obtido através de uma fórmula matemática e não por meio de mera soma aritmética dos itens que compõe a fórmula, pois assim o fazendo, obviamente o resultado obtido estará equivocado.

Para as obras da AGB Peixe vivo é cobrado o BDI através do preenchimento de tabela constante no Termo de Referência do ato convocatório em epígrafe devendo ser apresentados percentuais referentes aos seguintes itens:

- Custos indiretos: administração central; garantias e seguros, riscos, EPI e ferramentas;
- Tributos: COFINS, PIS/PASEP e ISS;
- Lucro: lucro bruto.

Observando os itens da composição do BDI constante no TR do ato convocatório epigrafado a Aplicar Engenharia, apresentou em sua proposta de preços planilhas de composição do BDI, com os seguintes percentis:

- Administração central- 4,00%
- A1- Riscos- 1,00%
- B- EPI e Ferramentas- 0,50%
- C- Seguros e Garantias- 1%
- D- ISS - 2,00%; PIS- 0,65%, COFINS- 3,00%- total de "d" - 5,65%
- E- Lucro- 10%.

Para se chegar no percentil do BDI utilizou a seguinte fórmula:

$$BDI = \left\{ \frac{(1 + A) * (1 + A1) * (1 + B) * (1 + C) * (1 + E)}{(1 - D)} - 1,00 \right\} * 100$$

Logo, o percentual obtido para o BDI utilizando-se a fórmula apresentada será de

24,30 %.

Insta ressaltar que os cálculos apresentados estão em conformidade com os parâmetros e os cálculos utilizados pelo Tribunal de Contas, conforme se infere do ACORDÃO Nº 2369/2011 - TCU - PLENÁRIO.

Não obstante, conforme ata adiante inclusa, a r. comissão ao desclassificar a proposta apresentada pela empresa Aplicar, sustentou que ao somar os percentis dos itens que compõe o BDI o resultado seria de 22,15% e, não o apresentado na proposta da licitante, ora recorrente.

Ora, o percentil do BDI, como é notório, é obtido através de formula matemática, sendo evidente que o mero cálculo aritmético de se somar os percentis dos itens que compõe o BDI chegar-se-á em um percentil errôneo.

Contudo, conforme demonstrado e argumentado para se obter o percentil do BDI necessário se faz utilizar a formula matemática apresentada, e, assim o fazendo, esta r. comissão poderá verificar que o percentil apresentado está correto e, inclusive, apresentado com escoreita técnica e de acordo com o entendimento da mais alta corte de contas- responsável para unificar os entendimentos acerca dos procedimentos licitatórios.

IV- CONCLUSÃO.

Pelo exposto, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para:

- a) Reconhecer o erro apontado no TR e, assim, considerar válido o cronograma físico-financeiro da proposta apresentada pela Aplicar eis que de acordo com o Ato Convocatório,
- b) Desclassificar todas as propostas apresentadas sem observar o Ato Convocatório e, assim com erro material no cronograma físico financeiro, notadamente no que tange a atividade 16 do desembolso acumulado,



- c) Proceder a verificação do BDI por meio de fórmula, eis que o seu percentil se obtém através de fórmula matemática e não mera soma aritmética, sendo, inclusive o critério utilizado para obtenção do percentil dos demais licitantes: fórmula,
- d) Classificar a proposta da Aplicar, considerando, tipo da modalidade de seleção e que informa o critério de julgamento das propostas: MENOR PREÇO GLOBAL.

Na hipótese da r. comissão manter a decisão impugnada, requer seja remetido o presente recurso à autoridade superior em consonância com o previsto no item 10.3 do ato convocatório.

Nestes Termos
P. Deferimento

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2019.



APLICAR ENGENHARIA EIRELI
Pp: ALLYNE PASSOS GARCIA RIBEIRO SANTOS

23.943.712/0001-40
APLICAR ENGENHARIA
EIRELI EPP
Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Sala 520/521
Bairro Vila Da Serra-CEP 34 006-065
NOVA LIMA MG